



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.811 - RJ (2014/0170905-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DIAS SOARES
ADVOGADOS : DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLUBE MONTE LIBANO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA DE PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.811 - RJ (2014/0170905-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em virtude da inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula nº 7/STJ.

O recorrente alega que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio de embargos de declaratórios, ficou-se silente, acarretando a nulidade do julgado, e que não busca a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, mas, sim, a *"valoração dos critérios jurídicos concernentes à correta aplicação dos artigos 186, 187 e 927, do CC"* (e-STJ fl. 681).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 546.811 - RJ (2014/0170905-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

No tocante ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que o tribunal local deu solução à controvérsia, motivando adequadamente sua decisão e aplicando o direito que entendeu cabível à hipótese. Ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos apontados como omissos foi suficientemente debatida.

Quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ, inviabilizando o recurso especial no que se refere à configuração do dano moral e à fixação dos ônus sucumbenciais, observa-se que o tribunal de origem se alicerçou nas provas produzidas e nas circunstâncias fáticas que delinearam a questão, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)

20. Porém, não tem razão o recorrente quanto aos danos morais. Isso porque a conduta imputada a ele não é inverídica.

21. Ao contrário, existe sentença criminal condenatória por lesão corporal (art. 129 do CP), transitada em julgado (TJe 220 e 221). Portanto, não houve ofensa à honra do apelante pela imputação de conduta criminal reconhecida judicialmente.

22. A expulsão também não pode ser considerada para o fim indenizatório. Afinal, como narrado na inicial, a deliberação ocorreu em 2004 e, somente, em 2009 o ex-associado tomou conhecimento deste fato. Isso demonstra que o banimento do clube não teve consequências que ultrapassassem a esfera do mero aborrecimento.

23. Ressalta-se, ainda, que o erro no procedimento administrativo, por si só, não é capaz de gerar direito à indenização.

24. Como consequência do que foi aqui decidido, ficou caracterizada a sucumbência recíproca. O autor fez dois pedidos: (i) anulação do ato administrativo e (ii) danos morais. Somente o primeiro foi acolhido. Aplica-se o art. 21, caput, do CPC" (e-STJ fl. 480).

Dessa forma, irrepreensível a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0170905-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 546.811 / RJ**

Números Origem: 02576491920098190001 200103153660161 20090012583955 201424556507
2576491920098190001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DIAS SOARES
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS
AGRAVADO : CLUBE MONTE LIBANO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação - Exclusão de associado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DIAS SOARES
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS E OUTRO(S)
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS
AGRAVADO : CLUBE MONTE LIBANO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMARAL LEÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.